



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Vara Criminal de Araguaína

**Autos nº 0014787-47.2017.827.2706.**

### **SENTENÇA**

**O Ministério Público do Estado do Tocantins** propôs ação penal em desfavor de **André Mamede da Costa**, atribuindo-lhe a prática do crime descrito no artigo 157, § 3º, parte final, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima Douglas Pinheiro Monteiro dos Santos), e artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por quatro vezes (vítimas Dione Coelho Silva, Ronaldo Reis de Sousa, Emilia Liana da Silva, Eduardo dos Santos Sousa).

Consta na denúncia que no dia 13 de agosto de 2017, por volta das 22 horas e 23 minutos, na Rua São José, nº 466, setor Raizal, nesta cidade e Comarca de Araguaína, o denunciado, agindo com o adolescente Lucas Leite da Silva, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram bens pertencentes a vítima Douglas Pinheiro Monteiro, cuja violência empregada só não resultou em morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

De acordo com a inicial acusatória, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, ainda em concurso com o adolescente Lucas Leite da Silva, mediante grave ameaça e violência, exercidas com emprego de arma de fogo, subtraíram carteiras, bolsas, aparelhos de telefonia celular e a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pertencentes às vítimas Eduardo dos Santos Sousa, Dione Coelho Silva, Ronaldo Reis de Sousa, Emilia Liana da Silva, dentre outros.

**A denúncia foi recebida no dia 5 de setembro de 2017** (evento 5).

O acusado foi pessoalmente citado (evento 11) e ofereceu resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (evento 14).

O recebimento da denúncia foi ratificado em 3 de outubro de 2017 (evento 17).

A instrução processual tramitou regularmente com a oitiva de quatro vítimas, de três testemunhas arroladas pelo Ministério Público e de duas testemunhas indicadas pelo acusado. André Mamede da Costa foi interrogado logo após entrevista reservada com seu advogado (eventos 58 e 84).

O Ministério Público ofereceu alegações finais orais (evento 84) e a defesa apresentou alegações finais em forma de memoriais escritos (evento 88).

O acusado responde a este processo preso preventivamente (evento 28 do IP 0013698-86.2017.827.2706).

Vieram-me os autos conclusos para sentença no dia 30 de janeiro de 2018.

**É o relato necessário.**



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **141c485f91**

## Fundamento e decido.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal<sup>[1]</sup>, também estão presentes.

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovado a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos polos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, passo a análise do mérito.

### **Dos delitos de roubo - vítimas *Dione Coelho da Silva, Ronaldo Reis de Sousa, Emília Liana da Silva e Eduardo dos Santos Sousa*:**

A **materialidade** dos crimes está provada nos autos através:

- a. Dos boletins de ocorrência no evento 18 do IP 0013698-86.2017.827.2706.
- b. Do auto de prisão em flagrante no evento 1 do IP 0013698-86.2017.827.2706.
- c. Do auto de exibição e apreensão do veículo e dos capacetes utilizados na prática delitiva (evento 1 do IP 0013698-86.2017.827.2706).
- d. Do laudo de exame pericial de vistoria e avaliação direta em objetos no evento 48 do IP 0013698-86.2017.827.2706.
- e. Das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas na fase investigativa (evento 1 do IP 0013698-86.2017.827.2706).
- f. Das provas testemunhais produzidas em juízo.

Passo a analisar a **autoria** do crime em comento.

Ao ser interrogado em juízo, o denunciado negou a prática do crime (evento 84).

Apesar disso, as provas orais existentes nos autos convenceram-me de que o denunciado cometeu os crimes de roubo descritos na denúncia. Passo a demonstrar as razões de meu convencimento.



A vítima Eduardo dos Santos Sousa, ao ser inquirida em juízo (evento 84), narrou que no dia os fatos estava em um bar com outras várias pessoas, momento em que os agentes adentram no local e, de imediato, foi efetuado por eles um disparo de arma de fogo. Em seguida, anunciaram que se tratava de um roubo, determinando que todos abaixassem as cabeças.

Relatou que das vítimas foram subtraídos celulares, carteiras e relógio. De sua propriedade foi levada uma carteira contendo a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após diligências, a polícia localizou o veículo utilizado pelos agentes em outro bairro, naquelas proximidades.

Em companhia dos policiais, se deslocou até o local onde o acusado e o menor se encontrava, onde eles foram reconhecidos por uma das pessoas que também estava presente no bar onde ocorreu os roubos.

Emília Liana da Silva, também vítima, confirmou em juízo (evento 58) que na ocasião em que os agentes criminosos chegaram ao local, um deles já foi efetuando o disparo de arma de fogo, para só depois anunciarem que se tratava de roubo.

O denunciado e seu comparsa fizeram varredura, subtraindo os pertences das pessoas que se faziam presentes no bar, sendo que a mesa onde se encontrava, foi a última abordada por eles.

Essa vítima relatou, inclusive, a presença de crianças no bar, durante a ação criminosa.

De acordo com Emília, após a detenção do acusado e do segundo sujeito, Ronaldo e outras vítimas os reconheceram como sendo os autores do fato.

Acerca dos bens subtraídos, ela disse que teve roubados seus óculos e cédula de identidade, os quais não foram recuperados.

Outrossim, a vítima Ronaldo Reis de Sousa, durante a audiência de instrução (evento 58), detalhou que se encontrava no bar em companhia de Emília e de mais algumas pessoas quando, de repente, entraram dois rapazes no estabelecimento, ambos com os rostos descobertos.

Em seguida, colocaram capacetes e com uma arma em punho, o que entrou mais adiante efetuou um disparo. Ato contínuo, o agente que se manteve mais afastado anunciou o roubo e determinou que todos ali mantivessem seus rostos voltados para baixo.

Ainda de acordo com os relatos de Ronaldo, o agente que estava mais próximo do interior do bar, começou a passar pelas mesas e subtrair os bens das pessoas que se faziam presentes ali, exigindo que fosse entregue celulares e carteiras.

Disse que havia muitas pessoas no local, inclusive crianças e que, apesar da ação ter sido rápida, além dele, outras pessoas tiveram seus patrimônios vulnerados.

Ronaldo teve um telefone celular, a carteira e uma camiseta roubada. O prejuízo em razão do celular foi de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Essa vítima ainda esclareceu que, embora apenas um dos autores dos roubos tenha efetuado o disparo, ambos portavam arma de fogo.



Após as subtrações o acusado e seu comparsa deixaram o local.

Um transeunte que estava próximo do bar informou ter visto os dois sujeitos saindo dali em um veículo VW, Gol, cor vermelha.

Depois de algum tempo, a polícia informou ter efetuado a prisão de dois rapazes, com dois capacetes depositados no interior de um veículo e com as mesmas características repassadas pela pessoa que viu os agentes criminosos saindo do estabelecimento comercial apontado na denúncia.

Na delegacia, verificou que os dois sujeitos detidos trajavam as mesmas roupas utilizadas na empreitada criminosa, assim como possuíam as mesmas compleições físicas dos executores dos delitos de roubo.

Em total harmonia com as declarações de Eduardo, Emília e Ronaldo, a vítima Dione Coelho da Silva (evento 58) afirmou que na noite dos fatos estava bebendo em um bar onde havia várias outras pessoas, inclusive sua filha de quatro anos, quando adentraram dois rapazes e um deles efetuou um disparo de arma de fogo.

Em seguida, anunciaram o roubo, determinando que ficassem de cabeça baixa.

Ato contínuo, um deles tocou em seu ombro, pedindo-lhe o celular e a carteira. No final, lhe foi subtraído o celular e uma carteira contendo seus documentos pessoais.

Relatou que o disparo efetuado no local atingiu a vítima Douglas.

Embora não tenha visualizado os sujeitos criminosos em razão de se encontrar de costa para eles, as demais pessoas presentes informaram que eram dois, e que ambos portavam arma de fogo.

A testemunha compromissada Selma Barbosa de Ferraz (evento 58) apresentou versão totalmente confusa dos fatos e, ao final, seu depoimento apenas confirmou a dinâmica apresentada vítimas.

Segundo ela, na noite do evento criminoso, após chegar de uma chácara, foi até um bar em companhia do acusado, o qual é seu conhecido e lhe presta serviços de mecânica.

Em determinado momento, foi até sua residência utilizando da motocicleta de sua irmã e logo depois, ao saber da prisão do acusado, retornou à festa.

Afirmou que é proprietária do veículo VW Gol, cor vermelha, e ao sair do bar deixou a chave de seu veículo em posse do denunciado.

Confirmou também que no interior do veículo estavam depositados dois capacetes, não sendo convincente suas explicações sobre tal situação.

As testemunhas Thalys Duarte da Silva e William Gomes Ferreira (evento 58), ao serem inquiridas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmaram terem sido acionadas para atenderem uma ocorrência de roubos ocorridos em um bar no setor Raizal, nas proximidades da UPA.

Deslocaram até o local indicado, onde as vítimas relataram o ocorrido.

Uma das pessoas presentes, inclusive, apontou que um dos agentes criminosos morava ali próximo, no setor Vitória ou Céu Azul.



Após isso, empreenderam diligências, a fim de localizar o veículo apontado como sendo o utilizado pelos executores do crime.

Após percorrer vários locais da cidade, o veículo foi finalmente localizado em um bar no setor Céu Azul. No interior do referido carro foram localizados dois capacetes.

O agente que estava em posse da chave do automóvel e um segundo agente foi conduzido à delegacia, onde foram identificados pelas vítimas como os autores das subtrações.

Com efeito, o vasto acervo probatório produzido tanto na fase extrajudicial como na judicial me permitem concluir, com segurança, ser o acusado coautor do crime em comento, fato comprovado pela robusta prova oral colhida em juízo.

Faço essas afirmações com base nos seguintes pontos:

1. As vítimas Ronaldo e Eduardo afirmaram que o acusado foi reconhecido;
2. De acordo com as vítimas, uma testemunha ocular sinalizou que os agentes criminosos chegaram ao local em um veículo VW Gol, cor vermelha, e ao se aproximarem do bar colocaram capacetes na cabeça. Depois da ação evadiram no mesmo carro;
3. A Polícia Militar obteve êxito em localizar o veículo apontado e, exatamente como havia relatado as vítimas, em seu interior haviam depositados dois capacetes;
4. Em que pese a testemunha Nilcilene Alves ter alegado que os capacetes pertenciam a ela e a terceira pessoa, isto não impede de eles terem sido utilizados pelo acusado e seu comparsa no momento da prática do crime;
5. O acusado foi detido pelos policiais em posse da chave do veículo utilizado na empreitada criminosa;
6. A testemunha Selma Barbosa confirmou que ele foi a pessoa com quem deixou a chave de seu carro ao se deslocar para sua residência e, apesar de ela ter afirmado que o carro não saiu do bar onde o acusado se encontrava, essa versão não merece credibilidade, porquanto, ela não permaneceu todo o tempo no local, tampouco apontou quem seriam as pessoas aptas a confirmarem que o denunciado tenha permanecido lá durante todo o tempo.

Por tudo isso, não há dúvida de que o acusado, realmente, foi o coautor dos roubos descritos na denúncia.

### **Da consumação**

O crime restou consumado, pois, houve a inversão da posse dos bens subtraídos. Tanto é que as vítimas



ouvidas durante a instrução relataram que até o momento nenhum de seus pertences foram localizados. Esse entendimento é firmado pelo STJ, por meio do teor da súmula 582.

### **Do emprego de arma**

A causa de aumento de pena decorrente do fato de a grave ameaça ter sido exercida com emprego de arma está satisfatoriamente demonstrada.

As pessoas que sofreram ação direta dos agentes, ao serem ouvidas em juízo (evento 58), afirmaram que o acusado e seu comparsa fizeram uso ostensivo de arma de fogo para exercer grave ameaça sobre eles.

Ambas foram uníssonas em asseverar que ao adentrarem no bar, de imediato, efetuaram um disparo de arma de fogo, atingindo o braço de Douglas Pinheiro Monteiro dos Santos.

De acordo com as vítimas ouvidas durante a instrução, o disparo ocorreu antes mesmo de o roubo ser anunciado.

As testemunhas William Gomes e Thalys Duarte (evento 58) confirmaram, inclusive, que uma pessoa sofreu um ferimento de disparo de arma de fogo no momento das subtrações.

Com efeito, não é possível se chegar à outra conclusão senão a de que o acusado e seu comparsa realmente praticaram o roubo com emprego ostensivo de arma de fogo, uma vez que sua potencialidade lesiva foi demonstrada de **maneira empírica no instante em que eles deflagraram os projéteis no local do crime.**

Por tudo isso, **acolho** a majorante do emprego de arma na prática de grave ameaça.

### **Do Concurso de Pessoas**

Em relação à causa de aumento de pena decorrente do concurso de pessoas, é incontroverso o fato de que o acusado agiu em conjunto com o adolescente infrator Lucas, havendo divisão de tarefas e liame subjetivo entre si, com a consciência de que praticavam obra comum (roubo).

As declarações prestadas em juízo pela vítima e pelas testemunhas compromissadas comprovam que o denunciado e seus comparsas praticaram juntos e com unidade de desígnios a subtração narrada, pois, enquanto um passava pelas mesas e efetuava as subtrações, o outro ficou mais próximo da entrada do bar, prestando-lhe auxílio e fazendo vigília do local, a fim de evitar qualquer ação impeditiva do crime.

É dizer, todos os requisitos do concurso de pessoas foram preenchidos, a saber: **a)** pluralidade de participantes e de condutas; **b)** relevância causal de cada conduta, isto é, a conduta do acusado e do coautor integraram-se à corrente causal determinante do resultado (subtração dos bens e armas); **c)** vínculo subjetivo entre os participantes (liame psicológico e aquiescência entre os agentes que se traduz na consciência de que participam de obra comum), e **d)** identidade de infração penal (roubo).

Portanto, considero como igualmente presente a majorante do concurso de pessoas.

## **2. Do delito de latrocínio tentado - vítima Douglas Pinheiro Monteiro dos Santos:**

A **materialidade** do crime está provada nos autos através:



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **141c485f91**

- a. Do auto de prisão em flagrante no evento 1 do IP 0013698-86.2017.827.2706.
- b. Do auto de exibição e apreensão do veículo e dos capacetes utilizados na prática delitiva (evento 1 do IP 0013698-86.2017.827.2706).
- c. Do laudo de exame pericial de vistoria e avaliação direta em objetos no evento 48 do IP 0013698-86.2017.827.2706.
- d. Do laudo do exame de corpo de delito e lesão corporal realizado na vítima (evento 41 do IP 0013698-86.2017.827.2706).
- e. Das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas na fase investigativa (evento 1 do IP 0013698-86.2017.827.2706).
- f. Das provas testemunhais produzidas em juízo.

Passo a analisar a **autoria** do crime em comento.

Ao ser interrogado em juízo, o denunciado negou a prática delitiva (evento 84).

Apesar disso, conforme já demonstrado no tópico anterior, as provas produzidas na instrução e mesmo os elementos acostados no inquérito policial são **indiscutíveis e bastante bastantes e suficientes para sustentar um édito condenatório**.

Pois bem. Conforme demonstrado em momento anterior nesta sentença, duas das vítimas do roubo que sofreram ação direta do acusado o reconheceram como coautor da empreitada criminosa descrita na denúncia.

Depois do evento criminoso, o acusado foi localizado pela Polícia Militar em companhia do adolescente infrator, em posse do veículo utilizado durante a ação.

Os presentes no local indicaram que ao descer do carro, os autores se utilizaram de dois capacetes para cobrirem seus rostos.

Exatamente como descrito por tais pessoas, os dois objetos foram localizados no interior do automóvel.

Todas as pessoas ouvidas em juízo (eventos 58 e 84) narraram o ferimento causado a Douglas Pinheiro Monteiro dos Santos, por um disparo de arma de fogo.

As lesões estão cabalmente comprovadas por meio do laudo de exame pericial acostado no evento 41 do IP 0013698-86.2017.827.2706.

As quatro pessoas que presenciaram os fatos e foram vítimas dos crimes de roubo analisados no tópico anterior (eventos 58 e 84), ao prestarem depoimentos durante a audiência de instrução, explicaram que, antes mesmo do anúncio dos crimes, foi disparado um projétil de arma de fogo por um dos executores do delito, o qual atingiu o braço da vítima Douglas.

Emília foi categórica ao afirmar que o agente que adentrou mais adiante, já foi logo atirando em direção a Douglas. Tanto é que a princípio, acreditou se tratar de uma execução e não de crime patrimonial.



Ronaldo também elucidou que na noite do fato, adentram dois sujeitos no bar e, enquanto um se manteve mais afastado, o outro empunhou uma arma de fogo e foi caminhando em direção das pessoas acomodadas na mesa e efetuou um disparo de arma de fogo em direção a elas.

Do mesmo modo, Eduardo dos Santos afirmou que logo ao adentrar no bar, um dos agentes executores já efetuou um tiro, o qual atingiu o braço de seu colega Douglas Pinheiro.

Em seguida, procederam nas subtrações dos bens das pessoas que estavam ali.

Explicou ainda que apesar de não poder afirmar se o alvo era exatamente Douglas, pode assegurar que o disparo foi em direção às pessoas ocupantes daquela mesa.

Logo, diante desses relatos, não há dúvidas acerca da intenção homicida/patrimonial dos agentes, pois não se imagina que outra intenção teria o sujeito que: a) atira contra pessoas; b) exige delas os pertences; e) foge com os bens.

É dizer, pelo farto acervo probatório colhido nos autos, é certa a intenção dos agentes em praticar o crime patrimonial mediante violência, cujas ações resultaram na lesão corporal em face da vítima Douglas Pinheiro, são não ocorrendo o resultado morte por circunstâncias alheias às suas vontades.

Além do mais, importante esclarecer que embora não explicado se o acusado foi a pessoa que efetivamente efetuou o disparo, ou se era o segundo agente que se manteve mais afastado, certo é que ele teve participação ativa na empreitada, aquiescendo com o adolescente infrator em todas as circunstâncias que rodearam o delito, assumindo, inclusive, o resultado do emprego e do disparo da arma de fogo.

Por todos esses motivos, e diante do robusto acervo produzido durante a instrução, não há como admitir o pedido defensivo de que não houve a ocorrência do crime de latrocínio tentado.

Com efeito, da análise dos autos, ressalto que a finalidade homicida dos agentes é hialina, na medida em que restou consignado durante a instrução que o acionamento do gatilho não foi feito apenas com o objetivo de assustar ou intimidar - como seria, por exemplo, um disparo para cima ou para o chão - mas sim com o claro intuito de ofender a vida das pessoas que se faziam presentes no local.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, restando manifesto o dolo de matar extraído a partir do *modus operandi* do agente no contexto da subtração, fica caracterizada a figura do latrocínio tentado, revelando-se prescindíveis maiores incursões quanto à gravidade da lesão sofrida pela vítima. Observe-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A PRIMEIRA PARTE DO § 3º DO ART. 157 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUANTIDADE DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. **1. Nesta Corte, prevalece o entendimento de que o crime de**



**latrocínio tentado se caracteriza quando, independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, há dolo de roubar e de matar, e o resultado agravador somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Precedentes.** 2. Na espécie, a instância antecedente concluiu que o paciente, em conluio com outros agentes, teve intenção de matar, pois "a ação foi de extrema intrepidez e de desmedida violência: utilizaram um caminhão para se chocar contra o carro forte, para, em seguida, disparar tiros com armas de grosso calibre contra o veículo e seus ocupantes". 3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem demandaria necessária dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional. 4. Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente. 5. Quanto às circunstâncias do crime, os elementos apresentados são acidentais e não integram a estrutura do tipo penal, pois destacam o *modus operandi* empregado, que revela a maior gravidade do crime. A colisão proposital de um caminhão contra um carro-forte e o disparo de vários tiros contra os ocupantes evidenciam a maior reprovabilidade do crime praticado, porquanto aumentaram os riscos sofridos pelas vítimas. 6. Não há ilegalidade no aumento da sanção em decorrência da valoração negativa das circunstâncias do crime, pois o quantum de 4 anos corresponde a pouco mais 1/6 da reprimenda estabelecida, fração de aumento aceita pela jurisprudência desta Corte como sendo razoável e proporcional pelo reconhecimento de uma vetorial negativa. 7. Habeas Corpus não conhecido. (HC 333.374/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

No mesmo sentido é a orientação do TJTO, conforme se extrai de julgamento de apelação oriunda de processo originário desta 1ª Vara Criminal de Araguaína:

**APELAÇÕES. LATROCÍNIO TENTADO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO IRREGULAR DO RÉU. INOCORRÊNCIA.** 1. O reconhecimento do acusado feito na fase policial e ainda renovado em juízo, sob o crivo do contraditório, não pode ser tido como irregular, mormente porque a regra prevista no artigo 226, II, do Código de Processo Penal, a qual determina que o agente será colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem qualquer semelhança é recomendável, mas não essencial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MORTE OU LESÃO CORPORAL. IRRELEVÂNCIA.** 2. **É plenamente possível a ocorrência de latrocínio em sua forma tentada desde que comprovado o dolo do agente, mesmo que não se obtenha o resultado morte ou lesão corporal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES À



CONDENAÇÃO. 3. Revela-se suficiente à comprovação da prática de latrocínio tentado a palavra da vítima corroborada pelos depoimentos de diversas testemunhas que presenciaram os fatos no sentido de que o agente tinha a intenção de matar a vítima, ou assumiu o risco de fazê-lo, para subtrair coisa alheia móvel, não tendo a infração sido consumada por circunstâncias alheias à sua vontade. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO. 4. A vedação do direito de recorrer em liberdade de réu preso em flagrante desde o início do processo não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, se persistirem os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. 5. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, somente pode ser imposta mediante requerimento ministerial, do ofendido ou de seus sucessores, devendo ser apurado conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AP 0014981-22.2014.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, Rel. em substituição Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA, 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 28/07/2015, grifamos).

**Diante de todas essas irrefutáveis evidências, considero provado que o denunciado é responsável pela execução da tentativa de latrocínio narrado na denúncia, sendo a sua condenação, portanto, medida impositiva.**

#### **Da consumação:**

A morte não restou consumada, já que a despeito da intenção do agente, o tiro acertou apenas o braço da vítima, o que evitou o resultado naturalmente esperado (morte).

Nestas circunstâncias, a jurisprudência indica ser o caso do reconhecimento de latrocínio tentado. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. CONFIGURAÇÃO. INCONTROVERSA EXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. DUAS SUBTRAÇÕES. DUAS VÍTIMAS DO EVENTO MORTE (UM CONSUMADO E UM TENTADO). DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO. **1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, sempre que caracterizado o dolo do agente de subtrair o bem pertencente à vítima e o dolo de matá-la, não ocorrido o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, configura-se o latrocínio na modalidade tentada. Precedentes.** 2. Para decidir a respeito da eventual desclassificação do delito de latrocínio na modalidade tentada para roubo seguido de lesão corporal grave, é necessário analisar a possível existência do animus necandi e verificar se o agente atentou contra a vida da vítima, não consumando o delito por



circunstâncias alheias à sua vontade. 3. É fato incontroverso no acórdão recorrido que o acusado pretendia subtrair o patrimônio da segunda vítima e ceifar-lhe a vida. 4. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes. 5. Na espécie, além de a conduta do recorrido haver atingido duas esferas patrimoniais distintas - subtraiu bens dos dois ofendidos -, o acusado desferiu tiros contra as duas vítimas. 6. Recurso provido para reconhecer a prática de latrocínio tentado contra a segunda vítima e o concurso formal impróprio com o latrocínio consumado e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao réu. (REsp 1282171/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016, grifamos).

Assim, será reconhecida em favor do acusado a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

#### **Do crime hediondo:**

O artigo 1º, inciso II, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, dispõe que o latrocínio é crime hediondo e que por isso é insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, e se submetem aos rigores penais delineados em seus parágrafos.

#### **2. Do delito de corrupção de menores:**

Ao acusado também foi atribuída a prática do crime de corrupção de menores.

Referido delito está previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e, no caso, a conduta atribuída ao denunciado foi a de facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos de idade com ela praticando infração penal.

Na esteira do posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da súmula de nº 500, chego ao entendimento de que a adequação típica do delito de corrupção de menores ocorreu na espécie.

Segundo referido enunciado, **"a configuração do crime do artigo 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."**

Com efeito, para o reconhecimento da materialidade do crime em espeque, reputo bastante a constatação da ação criminosa conjunta do denunciado e dos adolescentes infratores, de modo a revelarem-se prescindíveis maiores investigações tencionadas a saber se os adolescentes foram, efetivamente, corrompidos.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **141c485f91**

COMPROVADAS - PARTICIPAÇÃO DE MENOR - ART. 244-B DA LEI 8. 69/90 - CORRUPÇÃO DE MENORES - DELITO CARACTERIZADO - ENTENDIMENTO DA SÚMULA N.º 500 DO STJ. - **Restando comprovados nos autos a materialidade e autoria do crime de furto, com participação de menor, impõe a condenação nas penas do artigo 244-B do ECA**, pois, conforme já sedimentado pela Súmula 500 do STJ, o crime em comento é de natureza formal, bastando a participação de menor de 18 anos para que se configure, independentemente deste já ter cometido outros atos infracionais. (AC 500370625-2013.827.0000, Des. Rel. Daniel Negry, j. 7/5/2014, grifamos).

Assim, aderindo ao massivo e consolidado entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das cortes superiores e do próprio TJTO, reconheço que o crime de corrupção de menores é delito formal.

**Quanto à autoria, verifico que no caso em apreço não há dúvidas de que o acusado e o adolescente Lucas Leite da Silva agiram em conjunto e mediante unidade de desígnios.**

Segundo o que se apurou em juízo, o adolescente participou ativamente de todo o *iter criminis*, desde a abordagem das vítimas até o momento da fuga na posse dos bens subtraídos delas.

Desta feita, é incontroverso que o adolescente aderiu à vontade do acusado, recebendo dele todo o suporte moral e material à violação do acervo patrimonial das vítimas.

Ao menor, inclusive, foi imposta medida socioeducativa nos autos 0013786-27.2017.827.2706.

Por fim, no que concerne ao delito ora em análise, importante se destacar ser firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a prática concomitante de roubo majorado pelo concurso de agentes e a facilitação da corrupção de menores importa o reconhecimento de crimes autônomos, tendo em mira a diversidade de objetos jurídicos (no caso do crime de roubo, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo; no delito de facilitação, a integridade moral do menor). Note-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, § 4º, IV, DO CP E 244-B DA LEI Nº 8.069/1990. CORRUPÇÃO DE MENORES E FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUAS AUTÔNOMAS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "Não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no delito de roubo, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. Precedentes"** (HC 157.201/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015). **2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1646346/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



Com efeito, comprovadas que estão a materialidade e autoria no que respeita à participação do menor na ação, a condenação do denunciado pelo tipo penal do artigo 244-B do ECA revela-se como medida de rigor.

**Do concurso formal - crimes de roubo, tentativa de latrocínio e corrupção de menor:**

Os crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos I, II, artigo 157, § 3º, *in fine*, e artigo 244-B do ECA, ocorreram indubitavelmente em concurso formal, pois o acusado, com um só comportamento, violou vários bens jurídicos diferentes (o patrimônio de quatro vítimas, a integridade física de uma vítima e a integridade moral do menor), devendo, portanto, incidir a regra da exasperação prevista no artigo 70, *caput*, do Código Penal.

Neste, sentido, aliás, é a mais recente jurisprudência do TJTO:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA - INVIABILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA A CO-AUTORES - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - PENAS APLICADAS CUMULATIVAMENTE - ERRO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP - NÃO OCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE VALORADAS - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE APLICADAS - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O princípio da identidade física do juiz insculpido no artigo 399, §2º do CPP não tem caráter absoluto. Nos termos do artigo 3º do mesmo Codex, impõe-se a aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, legitimando a prolação da sentença por magistrado diverso do que presidiu a audiência, porquanto este estava convocado para atuar em programa de apoio às Comarcas, passando os autos ao sucessor automático. Precedentes. 2 - As autorias e a materialidade dos delitos imputados na inicial restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que ambos os acusados praticaram os crimes ora em comento. 3 - A materialidade dos crimes está devidamente comprovada pelos Laudos de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico acostados no evento 27 dos autos de inquérito policial nº 5001233-21.2013.827.2731, onde se vê a presença de lesões físicas nas vítimas, produzidas por um pedaço de madeira, causando-lhes a morte. 4 - A autoria do acusado Geovane Alves da Silva e o liame subjetivo dos dois apelantes resta cristalino pela prova judicial colhida, mormente pela confissão e delação judicial de Luiz Henrique, corroborada pelos depoimentos testemunhais colacionados. 5 - O conjunto probatório é vasto e não deixa qualquer dúvida a respeito do envolvimento do apelante Geovane nos delitos em apuração, estando à



prova técnica, a delação do corréu Luiz Henrique e os depoimentos testemunhais todos em harmonia e concordância. 6 - Me alinho ao entendimento de que, nos crimes qualificados pelo resultado, em que a violência contra a pessoa integra a figura típica, todos os agentes respondem, de regra, pela consequência gravosa, em razão da previsibilidade do desdobramento causal normal da espécie delitiva. 7 - Conforme as provas colacionadas, Geovane não só tinha conhecimento que o corréu Luiz Henrique portava um pedaço de madeira e que ela seria usada na prática do roubo, seja no emprego da grave ameaça, seja na violência física, como também utilizou referido objeto para desferir golpes em uma das vítimas. Assim, assumiu Geovane o risco pelo resultado morte, pouco importando se sua participação foi menos aguda que a ação de Luiz Henrique, já que comprovada sua efetiva participação para o crime. 8 - **O entendimento do magistrado de primeira instância (um patrimônio e três mortes), qual seja, o concurso formal impróprio, encontra guarida na jurisprudência pátria, inclusive já pacificada no Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos. Precedentes.** 9 - **Logo, embora os apelantes tenham atingido apenas um patrimônio, o fizeram mediante desígnios autônomos, tendo, portanto, a consciência e vontade de praticar as três mortes descritas na inicial acusatória, caso em que as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme preceitua o artigo 70, parte final, do Código Penal.** 10 - **Da análise da sentença** vergastada, verifica-se que foram valoradas em desfavor dos Apelantes as circunstâncias judiciais atinentes aos motivos de crime, circunstâncias do crime e consequências do mesmo. 11 - Quanto aos motivos determinantes do crime, considerando que o que é avaliado nessa circunstância judicial é a maior ou menor nobreza ou repugnância da mola propulsora da prática do ato ilícito, tenho que não merece ser reformada a valoração procedida "a quo", na medida em que não se valeu de aspectos que integram o próprio tipo penal. 12 - No que diz respeito às circunstâncias do crime, entendo-a corretamente valorada e fundamentada. No seu exame certamente considerou o magistrado "a quo" o modo de execução da ação delituosa, sua dissimulação, bem como a crueldade com que foi exercida em desfavor das três vítimas. Destarte, mantenho a valoração negativa efetivada na instância singela. 13 - No que tange às consequências do crime, entendo que esse elemento individualizador igualmente deve ser considerado desfavorável aos sentenciados, na medida em que o juiz de primeiro grau não analisou tal circunstância apenas no limite do resultado naturalístico do delito, mas considerou as particularidades atinentes ao caso e que transcendem o resultado típico. 14 - Levando-se em consideração que o delito de latrocínio consumado prevê pena de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa, e das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59, apenas três foram consideráveis favoráveis, razão assiste aos apelantes quando postulam, de acordo com o princípio da proporcionalidade, a aplicação da pena em 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) de reclusão, entendimento este corroborado pelo Ministério Público, tanto da instância singela, quanto do segundo grau. 15 - Em que pese entender que a valoração das circunstâncias judiciais no art. 59 não se trata de uma mera operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade do juiz, desde que devidamente motivado, é



inegável que, no presente caso, a pena base deve ser redimensionada para patamar razoável e proporcional, necessária e suficiente à reprovação e prevenção da conduta ilícita. 16 - Aplicando a regra do concurso formal impróprio, conforme disposto no art. 70, parte final, do CPB, em face dos desígnios autônomos do apelante na prática dos três latrocínios, fica o réu LUIZ HENRIQUE BATISTA FERREIRA definitivamente condenado a pena de 71 (setenta e um) anos e 03 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. 17 - Aplicando a regra do concurso formal impróprio, conforme disposto no art. 70, parte final, do CPB, em face dos desígnios autônomos do apelante na prática dos três latrocínios, fica o réu GEOVANE ALVES DA SILVA definitivamente condenado a pena de 83 (oitenta e três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. 18 - Ex positis, conhecimento dos recursos por próprios e tempestivos, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de, mantendo a condenação infligida aos Apelantes LUIZ HENRIQUE BATISTA FERREIRA e GEOVANE ALVES DA SILVA reduzir as reprimendas que lhe foram imputadas, respectivamente, para 71 (setenta e um) anos e 03 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa e 83 (oitenta e três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, a serem cumpridas em regime inicial fechado. Unânime. (AP 0008110-73.2014.827.0000, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 01/09/2015).

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO, FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL PERFEITO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. - Não se evidenciando que a ação única do réu detinha desígnios autônomos de subtrair coisa de outrem e corromper menor, tem-se caracterizado o concurso formal disposto na primeira parte do artigo 70, do Código Penal brasileiro.**

**CÁLCULO DA REPRIMENDA. - Na hipótese de concurso formal perfeito, consideram-se as penas de todos os crimes praticados em concurso. Aplica-se a pena mais grave das cabíveis, caso sejam elas diferentes, com aumento de 1/6 (um sexto) a 1/2 (metade).** - No caso, foram cometidos três crimes, em concurso formal, quais sejam, roubos, furto e corrupção de menores. Todos eles devem ser considerados para a finalidade de verificar qual delas é a mais elevada, a fim de, em passo seguinte, proceder à exasperação da pena com base na regra do concurso formal perfeito. - Verificada que a pena cominada pela prática do crime de roubo é a mais elevada dentre os crimes cometidos em concurso formal, esta é o parâmetro para a exasperação. - A exasperação deve observar o patamar de 1/2 (metade) quando muitos forem os crimes cometidos em concurso, como no caso em comento, em que foram cometidos um furto, cinco roubos e um delito de corrupção de menor. - Recurso provido para reconhecer o enquadramento no concurso formal perfeito e minorar a pena imposta, por conseguinte. (AP 0006307-84.2016.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, Rel. p/ acórdão Juiz NELSON COELHO FILHO, 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/07/2016).



APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. VÁRIAS VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JÁ CONSIDERADAS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1- Não há como acolher tese absolutória embasada na alegação de insuficiência de provas, uma vez que há nos autos comprovação robusta e suficiente a amparar a condenação. **2- Inviável o reconhecimento de crime único quando o roubo é perpetrado contra mais de uma vítima, ainda que simultaneamente. Precedentes.** 3- Impossível a desclassificação do crime de roubo para receptação culposa, mormente quando há perfeita adequação da conduta imputada aos Acusados no tipo do art. 157, do Código Penal. 4- É descabido o pleito recursal para aplicação de circunstâncias já reconhecidas e aplicadas pelo juízo a quo a fim de fixar a pena-base no mínimo legalmente cominado. 5- Apelações conhecidas e não providas. (AP 0007989-45.2014.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 28/04/2015, grifamos).

No presente caso, vale destacar não existirem elementos suficientes a indicar que a facilitação da corrupção dos menores e a prática concomitante de roubos contras as quatro vítimas e a tentativa de latrocínio em face de uma vítima derivaram de desígnios autônomos, razão pela qual resta inviável a aplicação do concurso formal imperfeito (soma das penas).

Logo, a menos que incida a situação excepcionalíssima prevista no artigo 70, parágrafo único do Código Penal<sup>[2]</sup>, o sistema a ser empregado é o do concurso formal, mediante a exasperação da pena mais grave aplicada ao réu, dentro do limite legal de 1/6 a 1/2 (concurso formal perfeito).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno André Mamede da Costa**, brasileiro, solteiro, nascido em 6 de novembro de 1995, natural de Araguaína-TO, filho de Maria Cleude Mamede da Costa, residente na rua 21 de maio, nº 42, bairro Santa Terezinha, Araguaína - TO, atualmente recolhido na CPPA/UTPBG, nas penas do artigo 157, § 3º, parte final, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (*vítima Douglas Pinheiro Monteiro dos Santos*), artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por quatro vezes (*vítimas Dione Coelho Silva, Ronaldo Reis de Sousa, Emília Liana da Silva, Eduardo dos Santos Sousa*) e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal.

**Passo a dosar-lhe as penas.**

### **DOS CRIMES DE ROUBO:**

#### **1.0 Do crime de roubo em face da vítima *Dione Coelho Silva*:**

##### **1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).**



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **141c485f91**

O acusado não registra antecedentes criminais, consoante atesta certidão no evento 13 do IP 0013698-86.2017.827.2706.

Acerca da personalidade e da conduta social do acusado, não há nos autos elementos que justifique qualquer valoração positiva ou negativa.

Os motivos do crime são ínsitos à espécie delitiva.

As circunstâncias do crime se encontram relatadas e comprovadas nos autos, e estas lhes são desfavoráveis. Ora, extrai-se do caderno processual o fato de o crime ter sido cometido na presença de várias famílias, inclusive de crianças. Nenhuma delas foi poupada de ter próxima de seu corpo as armas empregadas no ilícito, o que demonstra que não só a vida da vítima foi ameaçada, mas também a de uma pluralidade significativa de indivíduos que estavam no estabelecimento comercial e, como já ressaltado, até mesmo as crianças que estavam em companhia de seus pais. Como se não bastasse, o acusado e seu comparsa optou por realizar o roubo durante a noite, em um bar, momento em que a vítima, seus familiares e demais pessoas ali presentes procuraram o local para momento de lazer e para tomarem suas refeições, portanto, se encontravam em estado mais vulnerável.

As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas do crime em comento.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivaram ou instigaram o praticante à sua comissão.

A culpabilidade, que é a reprovabilidade da conduta e do autor do fato, deve corresponder a patamar de pena acima do mínimo legal, em razão de ser considerada desfavorável **uma circunstância judicial, qual seja: as circunstâncias do delito.**

A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo **pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão** e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

#### **1.1.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**

Não existem referidas circunstâncias a serem consideradas.

#### **1.1.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.**

Não existem causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Lado outro, existem duas causas de aumento de pena consistentes no emprego de arma e no concurso de pessoas, cabalmente comprovadas durante a instrução.

Nesse sentido, rememore-se que as vítimas, em juízo (eventos 58 e 84) afirmaram que os crimes foram praticados por dois agentes, o quais, fizeram uso ostensivo de arma de fogo e, que, inclusive, foi efetuado um disparo de arma de fogo no início da execução dos delitos.

Assim, em decorrência das causas de aumento de pena decorrentes do emprego de arma e do concurso de



peçoas, aumento as penas em 3/8 (três oitavos), tornando-as **definitivas** em **6 (seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época.**

## **1.2 Do crime de roubo em face da vítima *Ronaldo Reis de Sousa*:**

### **1.2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).**

O acusado não registra antecedentes criminais, consoante atesta certidão no evento 13 do IP 0013698-86.2017.827.2706.

Acerca da personalidade e da conduta social do acusado, não há nos autos elementos que justifique qualquer valoração positiva ou negativa.

Os motivos do crime são ínsitos à espécie delitiva.

As circunstâncias do crime se encontram relatadas e comprovadas nos autos, e estas lhes são desfavoráveis. Ora, extrai-se do caderno processual o fato de o crime ter sido cometido na presença de várias famílias, inclusive de crianças. Nenhuma delas foi poupada de ter próxima de seu corpo as armas empregadas no ilícito, o que demonstra que não só a vida da vítima foi ameaçada, mas também a de uma pluralidade significativa de indivíduos que estavam no estabelecimento comercial e, como já ressaltado, até mesmo as das crianças que estavam em companhia de seus pais. Como se não bastasse, o acusado e seu comparsa optou por realizar o roubo durante a noite, em um bar, momento em que a vítima, seus familiares e demais pessoas ali presentes procuraram o local para momento de lazer e para tomarem suas refeições, portanto, se encontravam em estado mais vulnerável.

As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas do crime em comento.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivaram ou instigaram o praticante à sua comissão.

A culpabilidade, que é a reprovabilidade da conduta e do autor do fato, deve corresponder a patamar de pena acima do mínimo legal, em razão de ser considerada desfavorável **uma circunstância judicial, qual seja: as circunstâncias do delito.**

A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo **pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão** e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

### **1.2.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**

Não existem referidas circunstâncias a serem consideradas.

### **1.2.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.**

Não existem causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Lado outro, existem duas causas de aumento de pena consistentes no emprego de arma e no concurso de



peessoas, cabalmente comprovadas durante a instrução.

Nesse sentido, rememore-se que as vítimas, em juízo (eventos 58 e 84) afirmaram que os crimes foram praticados por dois agentes, o quais, fizeram uso ostensivo de arma de fogo e, que, inclusive, foi efetuado um disparo de arma de fogo no início da execução dos delitos.

Assim, em decorrência das causas de aumento de pena decorrentes do emprego de arma e do concurso de pessoas, aumento as penas em 3/8 (três oitavos), tornando-as **definitivas em 6 (seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época.**

### **1.3 Do crime de roubo em face da vítima *Emília Liana da Silva*:**

#### **1.3.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).**

O acusado não registra antecedentes criminais, consoante atesta certidão no evento 13 do IP 0013698-86.2017.827.2706.

Acerca da personalidade e da conduta social do acusado, não há nos autos elementos que justifique qualquer valoração positiva ou negativa.

Os motivos do crime são ínsitos à espécie delitiva.

As circunstâncias do crime se encontram relatadas e comprovadas nos autos, e estas lhes são desfavoráveis. Ora, extrai-se do caderno processual o fato de o crime ter sido cometido na presença de várias famílias, inclusive de crianças. Nenhuma delas foi poupada de ter próxima de seu corpo as armas empregadas no ilícito, o que demonstra que não só a vida da vítima foi ameaçada, mas também a de uma pluralidade significativa de indivíduos que estavam no estabelecimento comercial e, como já ressaltado, até mesmo as crianças que estavam em companhia de seus pais. Como se não bastasse, o acusado e seu comparsa optou por realizar o roubo durante a noite, em um bar, momento em que a vítima, seus familiares e demais pessoas ali presentes procuraram o local para momento de lazer e para tomarem suas refeições, portanto, se encontravam em estado mais vulnerável.

As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas do crime em comento.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivaram ou instigaram o praticante à sua comissão.

A culpabilidade, que é a reprovabilidade da conduta e do autor do fato, deve corresponder a patamar de pena acima do mínimo legal, em razão de ser considerada desfavorável **uma circunstância judicial, qual seja: as circunstâncias do delito.**

A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo **pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão** e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

#### **1.3.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **141c485f91**

Não existem referidas circunstâncias a serem consideradas.

### 1.3.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.

Não existem causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Lado outro, existem duas causas de aumento de pena consistentes no emprego de arma e no concurso de pessoas, cabalmente comprovadas durante a instrução.

Nesse sentido, rememore-se que as vítimas, em juízo (eventos 58 e 84) afirmaram que os crimes foram praticados por dois agentes, o quais, fizeram uso ostensivo de arma de fogo e, que, inclusive, foi efetuado um disparo de arma de fogo no início da execução dos delitos.

Assim, em decorrência das causas de aumento de pena decorrentes do emprego de arma e do concurso de pessoas, aumento as penas em 3/8 (três oitavos), tornando-as **definitivas em 6 (seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época.**

## 1.4 Do crime de roubo em face da vítima **Eduardo dos Santos Sousa:**

### 1.4.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado não registra antecedentes criminais, consoante atesta certidão no evento 13 do IP 0013698-86.2017.827.2706.

Acerca da personalidade e da conduta social do acusado, não há nos autos elementos que justifique qualquer valoração positiva ou negativa.

Os motivos do crime são ínsitos à espécie delitiva.

As circunstâncias do crime se encontram relatadas e comprovadas nos autos, e estas lhes são desfavoráveis. Ora, extrai-se do caderno processual o fato de o crime ter sido cometido na presença de várias famílias, inclusive de crianças. Nenhuma delas foi poupada de ter próxima de seu corpo as armas empregadas no ilícito, o que demonstra que não só a vida da vítima foi ameaçada, mas também a de uma pluralidade significativa de indivíduos que estavam no estabelecimento comercial e, como já ressaltado, até mesmo as crianças que estavam em companhia de seus pais. Como se não bastasse, o acusado e seu comparsa optou por realizar o roubo durante a noite, em um bar, momento em que a vítima, seus familiares e demais pessoas ali presentes procuraram o local para momento de lazer e para tomarem suas refeições, portanto, se encontravam em estado mais vulnerável.

As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas do crime em comento.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivaram ou instigaram o praticante à sua comissão.

A culpabilidade, que é a reprovabilidade da conduta e do autor do fato, deve corresponder a patamar de pena acima do mínimo legal, em razão de ser considerada desfavorável **uma circunstância judicial, qual seja: as circunstâncias do delito.**



A pena privativa de liberdade varia de quatro a dez anos de reclusão.

Assim, com essas considerações, fixo **pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão** e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

#### **1.4.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**

Não existem referidas circunstâncias a serem consideradas.

#### **1.4.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.**

Não existem causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Lado outro, existem duas causas de aumento de pena consistentes no emprego de arma e no concurso de pessoas, cabalmente comprovadas durante a instrução.

Nesse sentido, rememore-se que as vítimas, em juízo (eventos 58 e 84) afirmaram que os crimes foram praticados por dois agentes, o quais, fizeram uso ostensivo de arma de fogo e, que, inclusive, foi efetuado um disparo de arma de fogo no início da execução dos delitos.

Assim, em decorrência das causas de aumento de pena decorrentes do emprego de arma e do concurso de pessoas, aumento as penas em 3/8 (três oitavos), tornando-as **definitivas em 6 (seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época.**

## **2.0 DO DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO em face da vítima *Douglas Pinheiro Monteiro dos Santos*:**

### **2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).**

O acusado não registra antecedentes criminais, consoante atesta certidão no evento 13 do IP 0013698-86.2017.827.2706.

Acerca da personalidade e da conduta social do acusado, não há nos autos elementos que justifique qualquer valoração positiva ou negativa.

Os motivos do crime são ínsitos à espécie delitiva.

As circunstâncias do crime se encontram relatadas e comprovadas nos autos, e estas lhes são desfavoráveis. Ora, extrai-se do caderno processual o fato de o crime ter sido cometido na presença de várias famílias, inclusive de crianças. Nenhuma delas foi poupada de ter próxima de seu corpo as armas empregadas no ilícito, o que demonstra que não só a vida da vítima foi ameaçada, mas também a de uma pluralidade significativa de indivíduos que estavam no estabelecimento comercial e, como já ressaltado, até mesmo as crianças que estavam em companhia de seus pais. Como se não bastasse, o acusado e seu comparsa optou por realizar o roubo durante a noite, em um bar, momento em que a vítima, seus familiares e demais pessoas ali presentes procuraram o local para momento de lazer e para tomarem suas refeições, portanto, se encontravam em estado mais vulnerável.



As consequências do delito não superam aquelas normalmente esperadas do crime em comento.

A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivaram ou instigaram o praticante à sua comissão.

A culpabilidade, que é a reprovabilidade da conduta e do autor do fato, deve corresponder a patamar de pena acima do mínimo legal, em razão de ser considerada desfavorável **uma circunstância judicial, qual seja: as circunstâncias do delito.**

A pena privativa de liberdade varia de vinte a trinta anos de reclusão.

**Assim, com essas considerações, fixo as penas-base em 21 (vinte e um) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.**

## **2.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**

Não existem referidas circunstâncias a serem consideradas.

## **2.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.**

Não existem causas de aumento de pena a serem consideradas.

Há, entretanto, uma causa de diminuição da pena consistente na tentativa.

O *iter criminis* percorrido foi longo demais, tendo o crime mais se aproximado de consumir do que do início da execução. Rememore-se, neste sentido, que o acusado chegou efetivamente a adentrar no estabelecimento comercial e disparar contra a vítima, atingindo-lhe o braço, só não se chegando ao resultado morte por circunstâncias alheias a sua vontade.

**Por isso, diminuo as penas no mínimo possível, um terço, tornando-as definitivas em 14 (catorze) e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.**

## **3. DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENOR**

### **3.1 Das circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal).**

O acusado não registra antecedentes criminais, consoante atesta certidão no evento 13 do IP 0013698-86.2017.827.2706.

Acerca da personalidade e da conduta social do acusado, não há nos autos elementos que justifique qualquer valoração positiva ou negativa.

Os motivos do crime são ínsitos à espécie delitiva.

As circunstâncias do crime se encontram relatadas e comprovadas nos autos e não extrapolam as do delito em questão.

Os motivos e consequências do delito integram o tipo penal.



A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivaram ou instigaram o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade varia de um a quatro anos de reclusão.

**Assim, com essas considerações, fixo pena-base em 1 (um) ano de reclusão.**

### **3.2 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**

Não existem circunstâncias legais agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

### **3.3 Das causas de diminuição e de aumento da pena.**

Não existem causas de diminuição ou aumento de pena a serem valoradas.

**A pena-base é definitiva.**

#### **Do concurso formal**

Em decorrência de os quatro crimes de roubo, a tentativa de latrocínio, assim como a facilitação de corrupção de menor, terem ocorrido em concurso formal, aplicarei somente a maior das penas impostas ao acusado, aumentadas no importe 1/4.

Esse *quantum* refere-se a quantidade de crimes praticados que foram seis.

**A pena final a ser cumprida pelo acusado em razão dos crimes acima delineados é de: 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte dias) dias de reclusão e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época.**

#### **Do regime de cumprimento da pena**

Mesmo após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o **fechado**, em razão da quantidade de pena, dosagem que se faz com fundamento no artigo 33, § 2<sup>a</sup>, a, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena aplicada, assim como pelo fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

#### **Da prisão preventiva**

Alinhando-me ao entendimento já exposto no evento 28 do IP 0013698-86.2017.827.2706, mantenho a prisão preventiva do réu em razão da quantidade de pena aplicada, assim como porque ele já deu mostras claras de sua periculosidade concreta e do risco de vulneração da coletividade com sua imediata colocação em liberdade. Resta mais do que justificada, portanto, a custódia cautelar do agente, sendo ela uma forma de autodefesa da comunidade.



## Custas pelo condenado.

Após o trânsito em julgado:

- a. Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b. Expeça-se guia de execução penal.
- c. Não sendo o caso de assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO.
- d. Arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.

Em relação a vítima **Eduardo dos Santos Sousa**, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor mínimo de reparação à vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP), em razão da quantia em dinheiro subtraída e não recuperada.

Em relação a **Ronaldo Reis de Sousa**, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor mínimo de reparação à vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP), em razão do aparelho de telefonia móvel roubado e não recuperado.

Com relação a **Douglas Pinheiro Monteiro dos Santos**, fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como valor mínimo de indenização devido pelos acusados a ele pelo transtorno, pavor e abalo psicológico causados. Essa quantia corresponde a danos morais sofridos.

Quanto às vítimas **Dione Coelho Silva e Emília Liana da Silva**, deixo de fixar valor mínimo de indenização em relação a elas, porquanto, durante a instrução, não restou apurado o valor do prejuízo suportado por elas em razão da subtração de seus pertences.

Ressalto que nada impede que as vítimas pleiteem outros valores na esfera cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas do inteiro teor desta sentença.

Araguaína, 6 de fevereiro de 2018.

**Francisco Vieira Filho**  
Juiz de direito titular

---

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[2] Concurso material benéfico.

